



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS
JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

Veto nº: 05/2025

PARECER Nº ____/2025

ASSUNTO: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 38/2025 – Projeto de Lei nº 66/2025

RELATOR: Alex Gomes de Oliveira

EMENTA: Institui a Política Municipal para Compras Institucionais de no mínimo 30% da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão o **veto total** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria parlamentar, aprovado por esta Casa Legislativa, que visa instituir política pública voltada à aquisição institucional de alimentos da agricultura familiar no âmbito do município de Maracás.

A justificativa do veto baseia-se em **supostos vícios formais de iniciativa, inconstitucionalidade e entraves operacionais** para execução da norma.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, após análise técnica e jurídica da proposição e dos fundamentos apresentados no veto, **opina pela sua rejeição**, pelos seguintes argumentos:

1. Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar

O projeto de lei em questão **não cria estrutura organizacional com impacto direto e imediato no orçamento público**, mas sim estabelece diretrizes e metas de política pública voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar – tema de notório interesse social e local, que **não está restrito à iniciativa exclusiva do Poder Executivo**.

Importante destacar que:

“A Constituição Federal, em seu artigo 61, §1º, II, ‘e’, trata da iniciativa privativa do Executivo para criação de cargos ou estrutura administrativa, mas não veda a proposição de políticas públicas por parlamentares quando não há criação de despesa obrigatória ou reestruturação da administração.”

O **caráter autorizativo e programático da norma**, somado à possibilidade de regulamentação pelo Executivo, demonstra que não há ingerência indevida sobre a estrutura administrativa municipal.

2. Do Interesse Público e Alinhamento com Programas Nacionais



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE MARACÁS

JUNTOS, CONSTRUÍMOS O AMANHÃ

A proposição está **em consonância com políticas públicas federais consolidadas**, como o PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos), que já estabelecem percentuais mínimos de compra da agricultura familiar – inclusive com **obrigatoriedade de 30% para merenda escolar** (Lei nº 11.947/2009).

O projeto amplia a lógica já consagrada nesses programas, incentivando o desenvolvimento econômico local, a soberania alimentar e o fortalecimento das comunidades rurais.

3. Da Exequibilidade e da Possibilidade de Regulamentação

Os dispositivos apontados como problemáticos no veto (como a criação do conselho ou o percentual de aquisição) **são passíveis de regulamentação pelo Executivo**, conforme previsto no próprio texto da lei.

Nada impede que, ao regulamentar a norma, o Executivo **estabeleça critérios, prazos e formas de implementação progressiva**, inclusive condicionada à viabilidade orçamentária e à capacidade produtiva local.

4. Da Criação do Conselho Municipal

A criação de um conselho consultivo ou deliberativo **não configura, por si só, violação à iniciativa privativa do Executivo**, desde que não crie cargos, funções ou despesas fixas. O projeto apenas estabelece a estrutura mínima de representação para acompanhamento da política pública, **sem previsão de remuneração nem impacto imediato no orçamento**, o que afasta qualquer vício formal.

A jurisprudência admite conselhos instituídos por lei parlamentar, desde que **sua composição e funcionamento possam ser organizados pelo Executivo via decreto regulamentador**.

5. Da Separação de Poderes e Função Fiscalizadora

O Legislativo tem competência para **propor normas que estabeleçam princípios e diretrizes de políticas públicas**, sobretudo nas áreas de agricultura, desenvolvimento rural e abastecimento alimentar – matérias de relevante interesse local.

A fixação de um percentual mínimo de compras **não impede a atuação discricionária do gestor público**, desde que respeitadas as exceções legais e devidamente justificadas, conforme já ocorre no PNAE.